RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.856 - AM (2017/0160507-8)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADOS	:	CAROLINE RETTO FROTA E OUTRO(S) - AM004411 JONATHAS CARREIRA MADEIRA JUNIOR - AM006025
RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	LUCIANA BARROSO DE FREITAS E OUTRO(S) - AM005144
RECORRIDO	:	JOSE SIMAO SOARES GALUCIO
ADVOGADO	:	ANA ESMELINDA MENEZES DE MELLO - AM000356A

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELO AMAZONPREV E PELO ESTADO DO AMAZONAS. POLICIAL MILITAR. REFORMA. ART. 535, II DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAZONAS. OFENSA AO ART. 2o., CAPUT *E §§ 1o. E 3o. DO DECRETO-LEI 4.657/1942. REVOGAÇÃO DO ART. 98, §§ 1o. E 2o. DA LEI 1.154/1975 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1989, AMBAS DO ESTADO DO AMAZONAS. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280 DO STF. RECURSOS ESPECIAIS DO AMAZONPREV E DO ESTADO DO AMAZONAS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

1. Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV e pelo ESTADO DO AMAZONAS, ambos com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal.

2. Os Apelos Especiais enfrentam acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do referido Estado, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - POLICIAL MILITAR REFORMADO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO COM REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERARQUICO IMEDIATO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 - PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE E DO STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUXÍLIO - INVALIDEZ - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS (FLS. 698).

3. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

4. Nas razões de seu Recurso Especial, alega o AMAZONPREV ofensa ao art. 535, I e II do CPC/1973, sustentando omissão no julgado quanto ao argumento de que não existe promoção em razão de inatividade.

5. Já o ESTADO DO AMAZONAS sustenta violação dos arts. 535, II do CPC/1973; 2o., *caput* e §§ 1o. e 3o. do Decreto-Lei 4.657/1942, argumentando, em síntese, que a Constituição Estadual de 1989 veda não apenas a promoção por ocasião da reforma, mas também qualquer hipótese em que os proventos da inatividade superem os valores recebidos na atividade, motivo pelo qual houve a revogação do art. 98, §§ 1o. e 2o. da Lei Estadual 1.154/1975.

6. É o relatório do essencial.

7. Inicialmente, em relação à suposta contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, apontada em ambos os recursos, verifica-se que inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

8. Quanto à alegação do ESTADO DO AMAZONAS de ofensa ao art. 2o., *caput* e §§ 1o. e 3o. do Decreto-Lei 4.657/1942, tendo em vista que houve a revogação do art. 98, §§ 1o. e 2o. da Lei 1.154/1975 pela Constituição de 1989, ambas do Estado do Amazonas, é inviável o exame da matéria em sede de Recurso Especial.

9. Isto porque, analisar a ocorrência de revogação de lei estadual por outra enseja a apreciação da legislação local, atraindo assim a incidência do óbice da Súmula 280/STF. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ART. 2o., § 1o. DA LINDB.

REVOGAÇÃO DE LEI ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280 DO STF.

1. O acórdão recorrido concluiu que as leis municipais que concederam isenção de IPTU e taxas não foram revogadas. A revisão aresto no para acolher-se a pretensão da recorrente em sentido diametralmente oposto exige análise de direito local, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

2. A análise de suposta revogação de uma norma estadual por outra, a título de ofensa ao art. 2o., caput e § 1o. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige exame de legislação local, o que é vedado em recurso especial, pois esbarra no óbice constante da Súmula 280/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 156.015/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 26.4.2013).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que analisar suposta revogação de uma norma estadual por outra, a título de ofensa ao art. 2o., caput e § 1o. da LICC, enseja inevitavelmente o exame de legislação local, vedado em recurso especial, ante o óbice constante da Súmula 280/STF (AgRg no REsp. 1.171.692/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 21.11.11).

(...).

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 76.124/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.8.2012).

10. Ante o exposto, nega-se seguimento aos Recursos Especiais interpostos pelo AMAZONPREV e pelo ESTADO DO AMAZONAS.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR